



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003584-66.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003584-66.2024.8.26.0568
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista
Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Apelado: José Reginaldo de Oliveira
Juiz de Direito: Heitor Siqueira Pinheiro

Voto nº 1003584-66 – F

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM JUÍZO APÓS A CITAÇÃO. INVALIDADE DA SOLICITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRELATAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO BANCO AFASTADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 64/66), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a prova exibida e JULGO EXTINTA a presente produção antecipada de provas, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 383 e 487, I, do Código de Processo Civil, declarando findo o processo. Com o trânsito em julgado, reservada a possibilidade de conhecer e usar a prova realizada. Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas e taxas processuais, além de honorários advocatícios ao defensor da parte autora, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 69/72) almejando a exclusão dos honorários advocatícios em razão da ausência de resistência oferecida quanto à exibição do documento pleiteado.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 78/84)

É o relatório, no essencial.

Cumpre ressaltar, de início, que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais.

No caso, o banco-réu não se valeu desta conduta reprovável que viola deveres de legalidade, boa-fé, lealdade e cooperação de forma a causar prejuízo à parte contrária.

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta provimento.

Com efeito, o procedimento de produção antecipada de provas caracteriza-se pelo direito autônomo à prova, desvinculado do requisito da urgência ou do perigo, bem como da própria análise do mérito, cujo interesse processual está vinculado à recusa administrativa de resposta à notificação extrajudicial para a exibição do documento. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e não há lide.

Sobre o tema em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que: ***“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”*** (REsp 1.349.453-MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) – grifo nosso

Destarte, ausente a demonstração de pedido prévio e válido na via administrativa para a obtenção da documentação exigida, além do pagamento dos serviços correlatos, não se configura a resistência do réu para o ajuizamento desta demanda.

Também não se tem nos autos prova de que o autor compareceu à agência do réu a fim de obter cópia dos documentos, tampouco da

efetiva recusa do banco no sentido de exibi-los.

Lembre-se, outrossim, que com a contestação o requerido apresentou todos os documentos que tinha sob sua custódia sem rodeios, restando plenamente atendido o pleito formulado pelo autor em juízo.

No mesmo sentido:

*"APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Sentença homologatória. Insurgência da ré quanto à condenação em honorários de sucumbência. **Descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apresentou os documentos pleiteados logo após a citação, sem que houvesse resistência no âmbito processual. Sentença reformada. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1005539-73.2023.8.26.0114; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para afastar a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

As custas e despesas processuais, pela aplicação do princípio da causalidade, ficarão a cargo do autor, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR